



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/11

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 391-75.2012.6.21.0022

Procedência: Serafina Corrêa (22ª Zona Eleitoral – Guaporé)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ARNALDO LUIZ PACASSA (Vereador de Serafina Corrêa)

Recorridos: OS MESMOS

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. MULTA. COMPUTO DOS VOTOS EM FAVOR DA LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A coligação não é litisconsorte passivo necessário porque não lhe foi imputada a prática de qualquer conduta. 2. Comprovada a doação de combustível em troca de apoio político, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. 3. Manutenção do valor da pena de multa porque conforme ao princípio da proporcionalidade e à capacidade financeira do candidato. 4. Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, não se aplicando à espécie os termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, aliás, superado pelo art. 16-A e seu parágrafo único da Lei das Eleições, na dicção do Eg. STF, mas o art. 222 do Código Eleitoral. **Parecer pelo desprovimento dos recursos.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos contra a sentença (fls. 84-8) que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio, determinando a cassação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/11

do registro do candidato a vereador ARNALDO LUIZ PACASSA e a sua condenação à pena de multa no valor equivalente a 20.000 mil UFIRs.

O MPE apresentou razões recursais (fls. 93-4), requerendo a majoração da pena de multa para o valor equivalente a 50.000 UFIRs.

ARNALDO LUIZ PACASSA apresentou razões recursais (fls. 97-107), requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário (coligação pela qual disputou o pleito). No mérito, argumentou que *“a tentativa de obter lucro com o voto partiu única e exclusivamente do eleitor, Sr. ELISEU VIEIRA DA SILVA”, “sendo inexigível que os cabos eleitorais ou os próprios candidatos refiram expressamente que NÃO irão ‘atender’ a expectativa do cidadão”*. Disse ser ilícita a gravação ambiental realizada, unilateralmente, pelo eleitor. Sucessivamente, requereu o cômputo dos votos recebidos à legenda.

Com contrarrazões (fls. 109-18 e 121-8), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 131).

II – FUNDAMENTO

Os recursos eleitorais são tempestivos.

Ambos recorrentes foram intimados da publicação da sentença no dia 09-11-2012, sexta-feira (fls. 89, 90 e 91). O MPE apresentou razões recursais na mesma data (fl. 92) e ARNALDO LUIZ PACASSA, no dia 14-11-2012, quarta-feira (fl.96).

As duas peças atenderam ao tríduo legal previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97¹ porquanto, com o término dos plantões cartorários para os municípios sem segundo

¹ § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/11

turno (a partir de 07-10-2012, conforme Portaria TRE-RS nº 182/12, art. 1º, inc. II), o termo inicial prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente à intimação.

A preliminar de nulidade da sentença, por ausência de citação da coligação pela qual o representado disputou o pleito, não deve ser acolhida.

Como anota a doutrina, “o partido político, quando praticou ou concorreu para o ilícito, é litisconsorte passivo; caso contrário, intervém na qualidade de mero interessado²”.

A última hipótese é, justamente o caso dos autos, posto que nenhuma prática foi imputada à coligação que lançou o candidato ora processado.

Licitude da prova

A prova dos autos foi obtida através de uma gravação ambiental. Eventual inconstitucionalidade já foi afastada pela iterativa jurisprudência do STF.

Doutrinariamente, a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa quanto à legalidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

2 ZILIO, Rodrigo. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 3ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 497.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/11

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF.

1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/11

de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (Grifou-se)

Portanto, é de ser admitida a prova advinda aos autos, visto que considerada lícita a gravação telefônica.

No mérito, a irresignação de ARNALDO LUIZ PACASSA não deve ser acolhida.

A partir do conjunto probatório acostado aos autos, restou incontroverso que o candidato a vereador anuiu com o pedido do eleitor *Elizeu Vieira da Silva* de trocar o apoio político próprio e dos familiares por R\$ 50,00 (cinquenta reais) em gasolina, além da promessa de que se fosse eleitor, o candidato providenciaria a chegada de água na localidade em que dito eleitor possui residência. Mais do que isso, o candidato a vereador combinou o horário e o local em que *Elizeu Vieira da Silva* deveria comparecer para abastecer seu veículo, tendo o último logrado êxito na obtenção da vantagem almejada.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/11

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

“A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta (‘com o fim de obter o voto’), rigorismo temperado pela suficiência da prova da ‘evidência do especial fim de agir’; c) o direcionamento da

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208-9.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/11

conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.”⁵

Tampouco merece ser prestigiada a versão trazida no recurso do candidato de que se tratou de diálogo induzido pelo eleitor e de que a prova dos autos não demonstra que o candidato tenha praticado a conduta de captação ilícita de sufrágio. Como acima visto, para a prática do ilícito eleitoral basta que o candidato, entre outros atos, faça a entrega do bem ou vantagem pessoal ao eleitor, sendo certo que a peça incoativa descreve a conduta do candidato como sendo a de **oferecer e entregar** R\$ 50,00 (cinquenta reais) em combustíveis ao eleitor (fl. 02).

No caso em tela, não restam dúvidas a respeito da configuração de todos os itens imprescindíveis à prática ilícita, conforme bem analisado pelo ilustre Promotor Eleitoral, *in verbis*:

Conforme as gravações, no dia 23/09/2012 o eleitor ELIZEU VIEIRA DA SILVA foi ao Posto Pacassa, onde foi atendido pelo irmão do candidato, que abasteceu R\$ 30,00 em combustível, conforme combinado com ARNALDO LUIZ PACASSA.

Na mesma data, o nominado eleitor conversou novamente com o candidato, cobrando-lhe que o valor da gasolina dada seria R\$ 50,00, e não apenas R\$ 30,00, conforme abastecido na parte da manhã.

O candidato representado, em um primeiro momento, não quis abastecer novamente o veículo do eleitor, dizendo: ‘Mas eu paguei R\$ 50,00’, dizendo que iria abastecer o veículo novamente somente em ‘uma outra hora’, mas acaba concordando em abastecer mais R\$ 20,00. o representado chegou a indagar do eleitor Elizeu onde ele teria ido naquele dia, como que tentando encontrar uma justificativa de consumo de R\$ 50,00 em combustível. O representado diz ainda que conta com o apoio do eleitor e de sua turma (família) – vídeo da pasta Pacassa3.avi.

No vídeo de maior extensão, a partir de 12 minutos de gravação inicia-se a conversa sobre a doação de combustível ao eleitor. Restam combinados os horários que o eleitor ELIZEU deveria comparecer para receber novamente a dívida ilícita.

No caso concreto, no entanto, como pode ser visto das imagens juntadas, foi o próprio candidato quem diretamente ofertou a vantagem e a entregou parcialmente ao eleitor.

ELIZEU VIEIRA DA SILVA foi ouvido em juízo, confirmando o teor dos vídeos apresentados. Disse que, como cidadão indignado com as falsas promessas de políticos

5 ZILIO, Rodrigo López. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 488.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/11

e a compra de votos, decidiu flagrar tal situação para levar o caso ao conhecimento da justiça.

No feito, a defesa do representado tentou fazer a única coisa que lhe restava: tentar convencer o juízo de que ELIZEU era cabo eleitoral de ARNALDO LUIZ PACASSA, como forma de justificar àquele a entrega de combustível, que seria supostamente utilizado em campanha eleitoral.

No entanto, não logrou êxito a defesa neste mister. Ora, a par das gravações audiovisuais serem claríssimas quanto ao real intento do representado em comprar votos, verifica-se que, mesmo segundo o depoimento das testemunhas de defesa, ELIZEU não fez qualquer bandeiraço em favor do representado, e nem trafegou com seu veículo adesivado de propaganda do representado. Como então dizer que ELIZEU era cabo eleitoral do representado? E se fosse, por que iria denunciar ARNALDO à justiça?

A doação escancarada de combustível foi realizada em plena campanha eleitoral, com o objetivo explícito de obter o voto do eleitor ELIZEU VIEIRA DA SILVA.

No que concerne ao valor da penalidade pecuniária aplicada, não deve ser provida a irresignação ministerial.

Conforme sintetizado por Rodrigo López Zilio⁶:

A multa é prevista entre os limites mínimos de 1.000 e máximo de 50.000 UFIRs, cabendo ao juiz Eleitoral, com base no princípio da proporcionalidade e na capacidade financeira do sujeito passivo, a aplicação do quantum da pena pecuniária, que não poderá ficar aquém do mínimo legal – sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

O valor concretamente aplicado – equivalente a 20.000 UFIRs – atende satisfatoriamente o princípio da proporcionalidade e a capacidade financeira do candidato representado, a última auferida a partir da declaração de bens feita à Justiça Eleitoral (fl. 10), em que arrola patrimônio cerca de dez vezes superior ao valor da multa.

Não se vislumbra, assim, razões para a elevação da pena de multa.

⁶ ZILIO, Rodrigo. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 3ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/11

Por fim, tampouco merece provimento o pedido sucessivo de ARNALDO LUIZ PACASSA, para que os votos que recebeu sejam computados em favor da legenda pela qual disputou o pleito, uma vez que conforme à previsão do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

É que existe disposição específica do Código Eleitoral que trata especialmente da matéria, aliás, corretamente invocada pelo juiz eleitoral na sentença combatida, o art. 222 do citado *Códex*. Esta é a disposição pertinente ao destino dos votos nas hipóteses, entre outras, de captação ilícita de sufrágio, o que se extrai de sua própria dicção, *verbis*:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

O dispositivo em tela, encartado no Capítulo VI (Das nulidades da votação) do Título V (Da apuração) do Código Eleitoral, disciplina tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais, no que respeita ao destino da votação inquinada pela prática dos ilícitos eleitorais, não havendo falar-se em possibilidade de cômputo desses votos pela legenda, porquanto em tais casos dá-se a *“descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre.”* (TSE, MS n.º 3.649⁷)

Já a disposição invocada pelo recorrente, para ser corretamente entendida e aplicada, não prescinde do exame conjunto com o § 3º do mesmo art. 175, que a precede, sendo a seguinte a redação em sequência dos parágrafos:

7 1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. **Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos.** Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. **Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado.** Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. 3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (MANDADO DE SEGURANÇA n.º 3649, Acórdão de 18/12/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 10/3/2008, Página 13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/11

“Art. 175. Serão nulas as cédulas: (...)

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.” (grifamos)

O art. 175 e respectivos parágrafos, à evidência, disciplina a questão atinente ao destino dos votos decorrentes do deferimento ou indeferimento (ou mesmo da ausência) do pedido de registro de candidatura, graduando os efeitos de acordo com o momento em que tal indeferimento ocorre, ou seja: se antes da data do pleito (quando teremos rigorosamente a hipótese de indeferimento ou ausência de registro) ou após (quando será cabível falar-se em cancelamento do registro, na dicção do § 4º), prevendo consequências distintas.

Assim, o art. 175 do Código Eleitoral não trata do destino dos votos na hipótese de cancelamento de registro ou de diploma que defluem da prática de ato ilícito no decorrer do período eleitoral vigente, como são os casos de captação ilícita de sufrágio, atos de abuso de poder, condutas vedadas, etc.

Aliás, cumpre lembrar que o próprio TSE enfrentou o tema recentemente⁸, no que alude à matéria do registro, no sentido de que o art. 16-A e seu parágrafo único da Lei n.º

8 ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)(grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/11

9.504/97 revogaram o parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral, afastando qualquer possibilidade de destinação ao partido político dos votos obtidos pelo candidato que, apenas após a eleição, tivesse seu registro negado.

Assim, sequer neste âmbito específico, alusivo à inelegibilidade verificada em sede de registro de candidatura, teria vigência a invocada disposição legal, não sendo despiciendo lembrar que o Eg. TSE reafirmou a aludida orientação ao editar, para as eleições de 2012, o art. 136 e seu parágrafo único da Resolução n.º 23.372/2011.

Por mais esta última razão, improcede o inconformismo do candidato no que tange ao pedido sucessivo, de que sejam os votos computados em favor da legenda pela qual disputou o pleito, devendo-se concluir que a votação obtida pelo candidato que serviu-se do emprego de captação ilícita de sufrágio restou inquinada por tal proceder desleal, não podendo a legenda beneficiar-se do ato torpe, ainda que não tenha a coligação se imiscuido em tais práticas, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo desprovimento de ambos os recursos.

Porto Alegre, 17 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral